SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
E-mail: sinditob@terra.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2005/2006

Que celebram entre as partes:

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862/0001-19, com sede na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Miramar, Macaé/RJ, Cep 27943-400, aqui representado pelo seu presidente Amaro Luiz Alves da Silva, brasileiro, solteiro, enfermeiro, portador do RG 07074403-2 e do CPF 858.184.617-34, residente e domiciliado na Rua Prefeito Lobo, Júnior, 170, Visconde de Araújo, Macaé, doravante denominado **SINDITOB** e a empresa **CAPROCK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.422.276/0001-19, estabelecida na Rua João Batista Quaresma, n.º 230, Bairro da Glória, Macaé/RJ, Cep 27930-480, doravante denominada "EMPRESA", representada pelo Sr. Douglas Allen Tutt, americano, casado, Diretor, portador do RG n.º RNE V400281-N, CPF 059.485.157-29, domiciliado na Avenida Epitácio Pessoa 2900, Apto 104, Rio de Janeiro/RJ, incluindo os atuais empregados da EMPRESA que prestam SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES em estabelecimentos em terra, bem como a bordo de plataformas e embarcações utilizadas na perfuração petrolífera e de embarcações marítimas.

Considerando a atividade especial disciplinada pela Lei n.º 5.811/72, que se aplica a este acordo, segundo as disposições a seguir;

Considerando que as partem concordam que há a necessidade, em certos casos, de se fixar a remuneração e os períodos de descanso dos empregados que trabalhem a bordo de plataformas e embarcações *offshore*, bem como dos empregados que trabalhem nos escritórios da Empresa;

Considerando "Turno Fixo para os Trabalhos *Offshore*": o dia de trabalho dos empregados que trabalhem em embarcações *offshore,* conforme previsto neste Acordo;

Considerando "Turno Fixo para os Trabalhos em Terra": o dia de trabalho dos empregados que trabalhem no escritório da Empresa, conforme previsto neste Acordo;

Considerando "Turno de Regime Misto" - empregados que trabalhem a bordo de plataformas e embarcações *offshore* bem como nos escritórios da Empresa;

Considerando a remuneração adicional legalmente determinada a ser incluída no salário-base de certos empregados da Empresa, conforme disposto neste acordo;

As partes decidem, em comum acordo estabelecer as seguintes cláusulas:

MARIA DA GLÓRIA C. BASTO
Chefe Setor Relações do Trabalho
Matr 1227657 CIF 3260-3

CAPÍTULO I – **DA REPRESENTAÇÃO**

Cláusula Primeira – A Empresa reconhece o SINDITOB como representante de seus empregados que trabalhem permanentemente na Plataforma Marítima Brasileira – Sistema *Offshore,* bem como seus prestadores de serviço e em suas bases de apoio, e ambos se comprometem a observar e cumprir as cláusulas dispostas neste ato.

Parágrafo Único – Excluem-se do presente acordo os funcionários regidos pelo regulamento do tráfego marítimo.

CAPÍTULO II – **DOS SALÁRIOS**

Cláusula Segunda – Em Setembro/05, a empresa concederá a todos os empregados um reajuste de 5,01% (cinco e um centésimo por cento) incidentes sobre o salário de Agosto/05, que tem como base o INPC acumulado do período de 12 meses anterior à data base da categoria.

Parágrafo Único – O percentual de reajuste acima mencionado será retroativo à 01.Setembro.2005.

Cláusula Terceira – De comum entendimento, fica estabelecida a data-base deste acordo em 01 de setembro de cada ano a partir de 2005.

Cláusula Quarta – As partes acordam os seguintes adicionais a serem pagos aos empregados em regime misto e offshore, que incidirão sempre sobre o salário-base, de forma não cumulativa:

- Salário base
- Adicional de Periculosidade..... 30%
- Adicional Noturno 20%

Cláusula Quinta – A remuneração dos adicionais, acima mencionados, deverá ser paga aos empregados da Empresa que prestem serviços em Turno de Regime Misto, de acordo com o percentual abaixo descrito:

Parágrafo Primeiro – Os empregados que trabalhem em turno misto e offshore, conforme definição da Lei n.º 5.811/72:

a) O adicional de periculosidade será incluído no salário-base e deverá ser calculado da seguinte maneira: salário-base multiplicado por 30%.

b) Para empregados efetuando trabalhos em terra: O adicional noturno será incluído no salário-base e será devido apenas quando o empregado trabalhar no período entre as 22:00 e às 5:00 horas, devendo ser calculado da seguinte maneira: salário-base dividido por 220 horas por mês multiplicado por 20%.

c) Para empregados efetuando trabalhos offshore: O adicional noturno será pago proporcionalmente ao número de dias offshore no mês quando trabalhadas pelo menos 12 horas offshore. O cálculo dos 20% será aplicado sobre a fração do período de 12 horas de descanso ao qual o empregado tem direito devendo ser calculado da seguinte maneira:

MARIA DA GLÓRIA C. BASTO
Chefe Setor Relações do Trabalho
Matr 1227657 CIF 3260-3

salário-base dividido por 220 horas, multiplicado pela fração das 12 horas em que o empregado ficou a bordo.

Parágrafo Segundo – Empregados que trabalhem em regime de sobreaviso, conforme definição da Lei n.º 5.811/72:

a) O adicional de sobreaviso será incluído no salário-base do empregado, que deverá concordar em trabalhar em turnos de sobreaviso, a critério da Empresa. Este adicional será determinado em base horária com a finalidade de compensar o empregado, devendo ser calculado da seguinte maneira: salário-base dividido por 220 horas por mês multiplicado por 20%.

b) O adicional deverá ser calculado de maneira não-cumulativa, isto é, diretamente sobre o salário-base e individualmente, sendo devido somente até o momento em que seja requisitado por um cliente ou pela Empresa a realizar uma tarefa em nome do cliente ou da Empresa. Após tal notificação, o empregado terá direito a perceber o adicional por hora extraordinária descrito abaixo.

Cláusula Sexta – Fica acordado entre trabalhador e Empresa com a apreciação do Sinditob, que o pagamento do salário de seus empregados percebido mensalmente, será efetuado da seguinte maneira: 40% no dia 15, ou no primeiro dia útil anterior ao dia 15, e 60% no último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO III – **DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

Cláusula Sétima – A jornada dos trabalhadores em regime misto quando offshore, será de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso na forma da Lei 5.811/72, sendo o número de dias trabalhados por igual aos de folga.

Cláusula Oitava – Sempre que um empregado que realize atividades *offshore* deixar suas atividades e retornar à terra, o respectivo período de folga ou outra forma de compensação relativa ao período trabalhado será concedida ao empregado.

Parágrafo Primeiro – A maneira como os períodos de descanso serão concedidos ao empregado ficará à discrição da Empresa com a concordância do empregado e incluirá uma destas três formas de compensação:

(a) Um período de folga de 24 horas para cada dia de trabalho *offshore* de 12 horas, enquanto o empregado estiver na embarcação. No caso de o empregado poder retornar à terra dentro do intervalo de 12 horas e de não lhe ser exigido pernoitar na embarcação, o dia de trabalho não será considerado um turno fixo para os trabalhos *offshore*. Ao contrário, considerar-se-á um turno de regime misto, conforme estabelecido na cláusula décima primeira, ou;

(b) Pagamento equivalente a um bônus no valor de R$200,00 (duzentos reais) para cada dia de trabalho *offshore* de 12 horas durante a permanência do empregado na embarcação, em substituição ao período de descanso de 24 horas para cada dia de trabalho de 12 horas em *offshore*, ou

MARIA DA GLÓRIA C. BASTO
Chefe Setor Relações do Trabalho
Matr 1227657 CIF 3260-3

(c) Um período de descanso de 24 horas adicionado a um banco de horas para cada dia de trabalho *offshore* de 12 horas, durante a permanência do empregado na embarcação. Será permitido à Empresa adicionar ao banco de horas o máximo de trinta períodos de descanso de 24 horas para cada período de 6 (seis) meses. A Empresa será obrigada a conceder os períodos de descanso ao fim do intervalo de 6 (seis) meses a partir da data inicial do banco de horas ou a ressarci-los ao empregado, conforme mencionado no parágrafo Primeiro (b), acima.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o trabalhador em regime misto ou *offshore* viajar para realização de trabalho *offshore*, serão devidas as horas extras laboradas que excederem a 12 (doze) contadas a partir do momento do encerramento da última jornada efetivamente trabalhada pelo empregado, independentemente do empregado ter ou não finalizado essa jornada, e tendo como base o período entre a saída do local de trabalho, quando em continuação de trabalho em regime onshore, ou desde a chegada no Aeroporto inicial de Embarque, quando viajar sem ser emendado com dia normal de trabalho, até a chegada no Aeroporto final do destino.

Cláusula Nona – O Turno Fixo para os Trabalhos *Offshore* será de 12 horas com um período de descanso de 1 hora, nos casos em que houver necessidade de transporte de barco até as embarcações, impossibilitado o acesso mediante veículo terrestre ou a pé.

Parágrafo Primeiro – O turno de 12 horas iniciar-se-á no momento em que o trabalhador for notificado de que deverá deslocar-se à plataforma marítima ou embarcação e se apresentar no local de partida (heliporto, doca, etc.).

Parágrafo Segundo – No caso de o empregado poder retornar à terra dentro do intervalo de 12 horas e de não lhe ser exigido pernoitar na embarcação, a jornada de trabalho não será considerada um turno fixo para os trabalhos *offshore*. Ao contrário, considerar-se-á um turno de regime misto, conforme estabelecido na cláusula décima primeira, devendo o empregado preencher uma papeleta fornecida pela Empresa com as seguintes informações:

(a) Horário de sua chegada ao local de partida;
(b) Número de horas de trabalho realizado durante a permanência na embarcação;
(c) Eventual tempo de espera associado com o trabalho realizado na embarcação.
(d) Horário de retorno à terra.

Parágrafo Terceiro – Considera-se como tempo de espera o período em que o empregado for obrigado a aguardar para começar a trabalhar; o intervalo de espera para retornar a terra após o término do trabalho; o período de interrupção do trabalho devido ao tempo atmosférico, às condições de trabalho na embarcação ou a outras condições fora do controle do empregado; ou os períodos de descanso.

Cláusula Décima – A Lei n.º 5.811/72 regulará as condições estabelecidas neste instrumento para todos os empregados da Empresa quando offshore, no mais aplicam-se as regras da CLT, à exceção dos empregados que permaneçam exclusivamente nas bases de apoio, prestando serviços no escritório da Empresa. Estes estarão sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Cláusula Décima Primeira – Para os empregados sob o regime da CLT, fica estabelecido que a jornada de trabalho semanal será de 44 horas. Os empregados sob turno de regime misto

MARIA DA GLÓRIA C. BASTO
Chefe Setor Relações do Trabalho
Matr 1227657 CIF 3260-2

(plataformas e escritório), quando não forem requisitados para trabalhar nas plataformas, deverão observar a jornada semanal de 44 horas. O turno fixo para o trabalho realizado em terra corresponde a uma semana de trabalho de 44 horas, e deverá consistir de uma jornada diária de 9 horas, de segunda a quinta-feira, e de 8 horas na sexta-feira, sempre com intervalo para alimentação e repouso de 1 hora para cada dia de trabalho completado.

Parágrafo Primeiro – Se o empregado estiver trabalhando em terra e for requisitado para se deslocar *offshore* antes de completado o dia de trabalho em terra; ou for requisitado para se deslocar *offshore* dentro do período de 24 horas imediatamente posterior ao término de um dia de trabalho em terra, o dia de trabalho de 9 horas será substituído por uma jornada de trabalho de 12 horas. Neste caso, o empregado terá direito a receber remuneração por trabalho extraordinário após o término da jornada cumulativa de 12 horas, incluindo o tempo trabalhado em terra e *offshore* no período de 24 horas.

Parágrafo Segundo – Se o empregado estiver trabalhando na embarcação ancorada em um porto, de forma que lhe seja possível acessá-la por veículo terrestre, a pé ou por qualquer outro meio terrestre, a jornada diária de trabalho será de 9 horas e o empregado deverá receber remuneração por trabalho extraordinário após o término do dia de trabalho de 9 horas. O empregado não terá direito a um período de 24 horas e, no caso de estar trabalhando longe de sua residência, a Empresa deverá proporcionar-lhe alojamento e refeição.

Parágrafo Terceiro – Todas as viagens terrestres ou aéreas realizadas pelo empregado quando se estiver dirigindo ao local de partida deverão ser consideradas parte do turno de regime misto. O empregado não terá direito a receber remuneração extraordinária enquanto estiver em viagem pela Empresa quando o deslocamento ocorrer além da jornada diária de 9 horas. As despesas de viagem serão cobertas pela Empresa.

Cláusula Décima Segunda – O SINDITOB reconhece que o Enunciado n.º 112 do Tribunal Superior do Trabalho se aplica à categoria profissional em trabalho offshore no que se refere aos critérios e ao pagamento de adicionais, independentemente do tipo de turno (diário, noturno ou misto).

Cláusula Décima Terceira – As horas extraordinárias trabalhadas a bordo ou em bases terrestres, deverão ser pagas com adicional de 50% (cinqüenta porcento) da hora de trabalho normal quando trabalhadas de segunda a sábado e não compensada pelos períodos de folga correspondentes, e 100% (cem porcento) quando trabalhadas aos domingos e feriados.

Parágrafo Único – A remuneração por tempo de trabalho extraordinário será calculada por hora, correspondendo a 150% do Salário Mensal Bruto dividido por 220 horas para cada hora ou fração de hora trabalhada além do turno completo para o Turno Fixo ou Turno de Regime Misto para os trabalhos *offshore*, e 200% do Salário Mensal Bruto dividido por 220 horas para cada hora ou fração de hora trabalhada além do turno completo para o Turno Fixo ou Turno de Regime Misto durante os feriados.

No caso de trabalho em turno misto o Salário Mensal Bruto = (salário-base * 1.3)/220.

Cláusula Décima Quarta – Os feriados públicos nacionais, quando trabalhados, deverão ser pagos com adicional de 100% (cem porcento) e não deverão exceder a 10 (dez) por ano. Tais feriados são: 1° de janeiro, terça-feira de carnaval, 21 de abril, "Sexta-feira da Paixão", 1° de maio, "Corpus Christi", 7 de setembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

MARIA DA GLÓRIA C. BASTOS
Chefe Setor Relações do Trabalho
Matr 1227657 CIF 32060-3

Parágrafo Único: O mesmo adicional será pago quando o trabalho for prestado em 2 (dois) feriados municipais por ano, a saber: 24 de junho (dia de São João Batista padroeiro de Macaé) e 29 de Julho (dia da fundação de Macaé). O empregado terá direito aos feriados municipais que coincidam com a base de operações que o empregado tem como seu principal local de atividade.

Cláusula Décima Quinta – O SINDITOB e a Empresa acordam por meio deste instrumento que o Dia do Trabalhador Offshore será celebrado na segunda sexta-feira de agosto. Esse dia será considerado feriado para todos os trabalhadores em bases de apoio e unidades operacionais. No caso de o trabalhador se encontrar trabalhando a bordo de uma embarcação, será remunerado na quantia de 200% (duzentos porcento) do Salário Mensal Bruto dividido por 220 horas para cada hora ou fração de hora trabalhada. Porém, se o trabalhador estiver de folga, ou seja, não estiver trabalhando no Dia do Trabalhador Offshore receberá o equivalente a um dia simples de salário.

Parágrafo Único: No caso do empregado ser requisitado para trabalhar no sábado ou no domingo em terra, deverá receber remuneração por trabalho extraordinário quando tiver completado 44 horas de trabalho nos 5 dias consecutivos imediatamente anteriores. Se o total de 44 horas for excedido nos 5 dias consecutivos imediatamente anteriores, o empregado terá direito a receber 150% do Salário Mensal Bruto dividido por 220 horas para cada hora ou fração de hora trabalhada e 200% (duzentos porcento) do Salário Mensal Bruto dividido por 220 horas para cada hora ou fração de hora trabalhada no Sábado ou Domingo. Quando estiver retornando do trabalho realizado *offshore* e a Empresa escolher conceder-lhe um período de descanso de 24 horas em vez de lhe comprar os dias a que tem direito ou de adicionar o período de descanso de 24 horas ao banco de horas, os sábados deverão ser considerados períodos de descanso de 24 horas nas seguintes hipóteses

a) O empregado retorna a terra antes do Sábado e o número de períodos de descanso de 24 horas consecutivos ou de turnos de trabalho *Offshore* fracionais poderia ser completado integralmente ou em parte com a inclusão do sábado.

Cláusula Décima Sexta – A Empresa deverá fornecer ao empregado plano de saúde.

Parágrafo Único: A Empresa poderá descontar até 20% (vinte porcento) dos custos individuais com assistência médica para cada familiar dependente, com o devido registro e autorização do empregado.

Cláusula Décima Sétima – A Empresa concederá vale restaurante no valor de R$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) por dia, considerando o mês útil sempre com 22 dias.

Cláusula Décima Oitava – Aos empregados que trabalhem no turno de regime misto será assegurado transporte gratuito até o local onde o embarque ocorrerá, alimentação gratuita no local de trabalho e alojamento coletivo adequado e gratuito para o descanso e higiene pessoal.

CAPÍTULO IV – **DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL**

Cláusula Décima Nona – Fica assegurado a todos os empregados, o direito de prestarem serviços dentro da norma de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho.

MARIA DA GLORIA C. BA
Chefe Setor Relações do Trab
Matr 1227657 CIF 3260-3

Parágrafo Único – Não será submetido à punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que comprovadas pela CIPA da empresa.

Cláusula Vigésima – As homologações trabalhistas de todos os empregados da empresa serão realizadas no sindicato e na ausência deste, em qualquer Delegacia Regional do Trabalho no Território Nacional.

Parágrafo Único – É imprescindível na homologação da rescisão contratual, além dos discriminados na Instrução Normativa MTPS/SNT n.º 2 de 1992, cópia do exame médico demissional de que trata a NR do MTB.

CAPÍTULO V – **RELAÇÕES COM O SINDICATO**

Cláusula Vigésima Primeira – É vedada a dispensa do empregado dirigente sindical, durante o seu mandato, e mais 01(um) ano após o término do mesmo, exceto por falta grave ou na extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço, conforme prevê o inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal e artigo 543 parágrafo 3º da CLT.

Cláusula Vigésima Segunda – Não possuindo a empresa dirigente sindical em seu quadro de funcionários, poderá ser indicado 1(um) delegado sindical, cuja indicação deverá ser de comum acordo com a empresa.

CAPÍTULO VI – **CONTRIBUIÇÕES MENSAIS**

Cláusula Vigésima Terceira – Fica estabelecida a contribuição assistencial de 1,5% (um e meio por cento) sobre a remuneração mensal definida na Cláusula 5ª, a ser descontada de uma só vez, após a assinatura do presente acordo coletivo, de cada empregado associado (filiado) ao Sindicato, e recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado aos empregados filiados ao SINDITOB o direito de oposição ao referido desconto, na forma do precedente normativo n.º 119 do TST, o qual deverá ser apresentado, individualmente, diretamente ao Sindicato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do registro e divulgação deste acordo, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente.

Parágrafo Segundo: A empresa deverá descontar, em favor deste Sindicato, uma quantia equivalente a 0,5% (meio porcento) do salário bruto percebido mensalmente de todos os empregados filiados a título de "mensalidade sindical" desde que por estes autorizados.

Parágrafo Terceiro: – A contribuição assistencial terá como finalidade custear os trâmites legais do processo de acordo coletivo.

CAPÍTULO VII – **RELAÇÃO COM OS EMPREGADOS**

Cláusula Vigésima Quarta – Os empregados que dependem de até 01(um) ano para aposentadoria por tempo de serviço pleno, e que tenham mais de 5(cinco) anos de trabalho ininterrupto na empresa, contarão com estabilidade provisória até a quitação de tempo necessária para a aposentadoria integral, exceto no caso de falta grave, extinção da atividade ou término de contrato com a tomadora de serviços.

MARIA DA GLÓRIA C. BA...
Chefe Setor Relações do Trabalho
Mtb ...

Cláusula Vigésima Quinta – O aviso de dispensa deverá ser por escrito, com a especificação se o período de aviso será trabalhado ou indenizado.

Cláusula Vigésima Sexta – Os atestados médicos serão aceitos e as ausências abonadas, desde que estejam de acordo com a Portaria Executiva n.º 3291 de 20 de fevereiro de 1984, do Ministério do Trabalho. O período remunerado deverá ser pago de acordo com o salário bruto contratual do empregado.

Cláusula Vigésima Sétima – Serão fornecidos atestados de afastamento e de salário, ou outros para a Previdência sempre quando necessário e solicitado pelo empregado.

CAPÍTULO VIII – **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula Vigésima Oitava – As partes neste Acordo comprometem-se a observar e cumprir as disposições e as normas ora acordadas.

Cláusula Vigésima Nona – A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação do presente Acordo, no todo ou em parte, deverá ser realizada de acordo com o art. 615 da CLT.

Cláusula Trigésima – O presente acordo coletivo tem validade de um ano a contar do dia 1º de setembro de 2005 até o dia 31 de agosto de 2006.

Cláusula Trigésima Primeira – Conforme disposto no art. 614 da CLT, uma cópia do presente Acordo deverá ser enviada à Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro para fins de registro e arquivo, assegurando-se seus efeitos jurídicos.

Cláusula Trigésima Segunda – As partes consentem também em que durante o período de 60 dias antes do término do prazo de vigência do presente Acordo, negociações deverão ser iniciadas a fim de assegurar sua renovação ou revisão.

Cláusula Trigésima Terceira – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da execução do presente acordo coletivo de trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

E, por estarem em mútuo acordo, as partes celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Macaé/RJ, 01 de novembro de 2005.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva - Presidente
CPF 858.184.617-34

Caprock Comunicações do Brasil Ltda
Douglas Allen Tutt – Diretor
CPF 059.485.157-29

MARIA DA GLÓRIA C. BASTO
Chefe Setor Relações do Trabalho
Mat. 1227657 CIF 3280-3

MINISTÉRIO
DO **TRABALHO**
E **EMPREGO**

Subdelegacia do Trabalho de Cabo Frio
Setor de Relações do Trabalho

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito do presente Acordo Coletivo de Trabalho constante do processo nº 46670. 002457/2005- 80 .
Registrado e arquivado nesta SDT/Cabo Frio, sob o nº 91 , em 17 de Novembro de 2005.

Chefe do Setor de Relações do Trabalho
Auditora Fiscal do Trabalho-CIF-03260-3

MARIA DA GLÓRIA C. BASTO
Chefe Setor Relações do Trabalho
Matr 1227657 CIF 3260-3

Data de depósito na SDT/Cabo Frio, em 09 de Novembro de 2005 .